

Artigo 34º

Informação complementar ao pedido de extradigão

Se no pedido de extradigão não constarem todos os elementos necessários, o Estado signatário solicitado poderá pedir informações complementares assim como fixar um prazo para a sua remessa. Este prazo poderá ser prorrogado a pedido do outro Estado signatário.

Artigo 35º

Prisão com finalidade de extradigão

(1) O Estado signatário solicitado, depois de receber o pedido de extradigão, tomará, imediatamente, medidas para localizar o extraditando, procedendo à sua detenção, especialmente se houver justo receio que essa pessoa se subtraia ao processo de extradigão ou à execução da extradigão.

(2) O Estado signatário solicitado arquivará o processo de extradigão e porá em liberdade o detido, se dentro do prazo a ser fixado em conformidade com o artigo 34 do presente Tratado, não forem enviadas as informações complementares pedidas.

Artigo 36º

Pedido de extradigão por parte de vários Estados

Se vários Estados pedirem a extradigão de uma pessoa pelos mesmos actos puníveis ou por actos puníveis diferentes, o Estado signatário solicitado dedará a qual dos pedidos aceitará, levando em consideração a cidadania do extraditando, assim como o lugar e a gravidade do acto punível e a ordem cronológica do recebimento dos pedidos.

Artigo 37º

Extradigão adiada ou provisória

(1) Se o Estado signatário solicitado instaurar procedimento criminal contra o extraditando ou se este tiver sido julgado no território do Estado signatário solicitado por acto punível diferente, a extradigão poderá ser adiada até ao termo do processo penal ou do cumprimento da pena.

(2) Se o adiamento da extradigão puder levar à prescrição do procedimento criminal ou dificultar a instrução do processo penal contra o extraditando, poderá aceder-se a um pedido fundamentado de extradigão provisória formulado pelo Estado signatário solicitante. O Estado signatário solicitante compromete-se a remeter o extraditado, no prazo máximo de três meses, a contar do dia da entrega. Em casos fundamentados, o prazo poderá ser prorrogado.

Artigo 38º

Limitação do procedimento criminal

(1) Sem o acordo do Estado signatário solicitado, o extraditado não deverá ser submetido a procedimento criminal nem ao cumprimento de pena no território do Estado signatário solicitante, nem entregue a um terceiro Estado com o firme de ser submetido a procedimento criminal ou ao cumprimento de pena, por qualquer outro acto punível que tiver praticado antes da extradigão e ao qual não se estenda a concessão da extradigão do Estado signatário solicitado.

(2) O acordo do Estado signatário solicitado não é necessário:

- se o extraditado, não sendo cidadão do Estado signatário solicitante, não tiver abandonado o território do Estado signatário solicitante dentro de um mês, a contar do termo do processo penal ou do cumprimento da pena. Neste prazo não está incluído o tempo em que o extraditado tenha estado impedido de deixar o território deste Estado signatário;
- Se o extraditado, havendo deixado o território do Estado signatário solicitante, tiver regressado voluntariamente ao território do mesmo.

Artigo 39º

Entrega do extraditando

(1) O Estado signatário solicitado que conceder a extradigão, comunicará ao outro Estado signatário o lugar e a data da entrega do extraditando.

(2) O extraditando será restituído à liberdade se não for recebido pelo Estado signatário solicitante no prazo de 15 dias, a contar da data fixada para a entrega.

Artigo 40º

Reextradigão

Se o extraditando se subtrair ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena, regressando ao território do Estado signatário solicitado, deverá ser preso a pedido do Estado solicitante, sem que seja necessário remeter novamente os documentos mencionados no artigo 33 do presente Tratado.

Artigo 41º

Remessa de objectos

(1) O Estado signatário ao qual for solicitada a extradigão, remeterá a pedido:

- os objectos obtidos pelo extraditando com a prática do acto punível;
- os objectos utilizados pelo extraditando para a prática do acto punível;
- os objectos e documentos que possam servir de prova da infracção.

(2) A entrega dos objectos e documentos referidos no número 1 será feita mesmo que a extradigão não venha a ter lugar por morte ou evasão do extraditando.

(3) Se os objectos ou documentos cuja entrega for solicitada, forem necessários a um tribunal ou procuradoria do Estado signatário solicitado como provas num processo penal, poderão ser retidos até ao termo deste processo.

Artigo 42º

Informação sobre o resultado do processo penal

O Estado signatário que solicitar a extradigão, informará o Estado signatário solicitado sobre a decisão final do processo penal instaurado contra o extraditado.

Artigo 43º

Trânsito

(1) Os Estados signatários permitirão, a pedido, a passagem através do seu território de pessoas que forem extraditadas de um terceiro Estado para um dos Estados signatários, desde que não se trate de cidadãos do Estado signatário ao qual for solicitada a passagem.

(2) O Estado signatário ao qual for solicitada a passagem, deverá manter a pessoa detida durante a passagem.

(3) O Estado signatário ao qual for solicitada a passagem, não ordenará contra pessoa em trânsito através do seu território instauração de procedimento criminal ou execução de pena por actos puníveis praticados anteriamente.

(4) O pedido de trânsito de pessoa extraditada deverá ser formulado e tratado da mesma maneira que um pedido de extradigão. O Estado signatário solicitado determinará a forma de passagem através do seu território.

Artigo 44º

Despesas de extradigão e extradigão em trânsito

(1) As despesas de extradigão e de trânsito de pessoa extraditada correrão por conta do Estado signatário em cujo território se originarem.